

## Leis



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS  
Praça Dr. José Gonçalves, 11 – Palmeiras – Bahia  
CNPJ: 13.922.638/0001-21

### Lei n.º 754/2019

**“Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no município de Palmeiras(BA), e dá outras providências”.**

**Art. 1º** - Fica instituído o **Programa de Recuperação Fiscal – REFIS**, com o objetivo de criar incentivos à recuperação de créditos da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 2º** - Os créditos de natureza tributária ou não, retidos ou não na fonte, que venham a ser apurados ou denunciados espontaneamente, inscritos ou não em Dívida Ativa, parcelados ou não, com fato gerador ocorrido até 31 de dezembro de 2018 mesmo os que se encontra em fase de cobrança judicial ou administrativa, na forma, abrangência e condições estabelecidas nesta Lei.

**Art. 3º** - A redução de multas e juros será concedida, conforme Anexo I, em função:

**I** – das condições de pagamento, do período de quitação do débito ou da solicitação de parcelamento;

**II** – da quantidade de prestações do parcelamento;

**Art. 4º** - Os contribuintes com débito já quitado, não poderão se beneficiar desta Lei, visando compensação ou restituição de tributos.

**Art. 5º** - A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei ficam condicionados:

**I** – à apresentação de Requerimento de adesão ao programa a ser preenchido pelo contribuinte e protocolado na Receita Municipal, durante o período de vigência desta Lei, conforme modelo constante no Anexo II;

**II** – quanto aos créditos tributários objeto de litígio administrativo ou judicial, a que haja em relação a cada débito fiscal objeto do benefício, expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, desistência dos já interpostos formalizados nos respectivos processos;

**III** – quanto aos créditos tributários objeto de litígio judicial, a que seja realizado o pagamento de custas, emolumentos, honorários advocatícios e demais despesas processuais.

**Art. 6º** - O parcelamento será concedido no máximo em 20 (vinte) prestações fixas e o valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**Art. 7º** - Qualquer outra proposta de parcelamento com valor superior ao citado no artigo anterior, será apreciada e decidida pela Secretaria Municipal de Finanças, em conjunto com a Procuradoria Geral do Município.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS**  
Praça Dr. José Gonçalves, 11 – Palmeiras – Bahia  
CNPJ: 13.922.638/0001-21

**Art. 8º** - O parcelamento de que trata esta Lei será cancelado quando:

**I** – verificada inadimplência do devedor por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, relativamente a prestações, seja qual for o motivo determinante para tal, implicará a perda do benefício, acarretando, inclusive o ajuizamento da ação executiva, ou se esta já estiver proposta, a execução será retomada nos próprios autos. Tal inadimplência tornará sem efeito o respectivo acordo, extinguindo o benefício, voltando a incidir sobre a dívida restante todos os encargos legais, multas e juros proporcionalmente;

**Art. 9º** - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância pagas, a qualquer título.

**Art. 10** - Tratando-se de créditos tributários já parcelados, o benefício de que trata esta Lei aplicar-se-á às parcelas vencidas e não pagas, assim como as vincendas a partir da data da respectiva solicitação, sendo vedada a comutatividade dos benefícios já contemplados por outro(s) REFIS municipal(is).

**Art. 11** - O pedido de parcelamento implica:

§1º – confissão irrevogável e irretroatável dos débitos tributários;

§2º – expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte.

§ 3º - A sucumbência arbitrada judicialmente será dividida em tantas parcelas quantas forem deferidas e incluída na mesma guia de recolhimento.

**Art. 12** - Será excluído da regularização de débitos municipais contidos nesta Lei:

**I** - O inadimplente de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo ou inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

**II** - O contribuinte em estado de falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

**III** - O contribuinte que praticar qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita de débitos tributários próprios ou de outro contribuinte optante;

**IV** - A pessoa jurídica cindida, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Palmeiras, e



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS**  
Praça Dr. José Gonçalves, 11 – Palmeiras – Bahia  
CNPJ: 13.922.638/0001-21

assumirem solidariamente com a cindida as obrigações para regularização de débitos municipais contidas nesta Lei.

**Parágrafo Único** – A exclusão do optante para regularização de débitos municipais contidos nesta Lei implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado ainda não pago, com os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, prosseguindo-se as eventuais execuções fiscais ou imediata inscrição em dívida ativa do débito ainda não ajuizado e consequente cobrança judicial.

**Art. 13** - A regularização de débitos municipais contidos nesta Lei não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

**Art. 14** - Findo o prazo de vigência desta Lei, os créditos voltarão à situação em que se encontravam antes da mesma, salvo, se não se encontravam inscritos em Dívida Ativa, devendo neste caso, serem inscritos automaticamente, bem como as hipóteses de isenções já previstas na Lei Orgânica deste Município de Palmeiras/Bahia aqui corroboradas.

**Art. 15** - O Poder Executivo poderá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

**Art. 16** - O prazo para o contribuinte optar pelos benefícios desta Lei cessam definitivamente em 31 de dezembro de 2019.

**Art. 17** . Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 14 de maio de 2019.

---

**RICARDO OLIVEIRA GUIMARÃES**  
Prefeito Municipal



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS**  
Praça Dr. José Gonçalves, 11 – Palmeiras – Bahia  
CNPJ: 13.922.638/0001-21

**ANEXO I**

**REDUÇÃO CONCEDIDA PARA PAGAMENTO A VISTA OU PARCELAMENTO  
DE 01 DE MAIO DE 2019 A 31 DE JULHO DE 2019**

Número de Prestações	DESCONTO	
	Juros de Mora	Multa de Mora
À VISTA	100%	100%
Até 10 prestações	100%	100%
De 11 a 18 prestações	95%	80%
De 19 a 24 prestações	90%	60%

**REDUÇÃO CONCEDIDA PARA PAGAMENTO A VISTA OU PARCELAMENTO  
DE 01 DE AGOSTO DE 2019 A 31 DE OUTUBRO DE 2019**

Número de Prestações	DESCONTO	
	Juros de Mora	Multa de Mora
À VISTA	100%	100%
Até 10 prestações	90%	60%
De 11 a 18 prestações	85%	60%
De 19 a 24 prestações	80%	50%

**REDUÇÃO CONCEDIDA PARA PAGAMENTO A VISTA OU PARCELAMENTO  
DE 01 DE NOVEMBRO DE 2019 A 31 DE DEZEMBRO DE 2019**

Número de Prestações	DESCONTO	
	Juros de Mora	Multa de Mora
À VISTA	100%	100%
Até 10 prestações	70%	50%
De 11 a 18 prestações	65%	50%
De 19 a 24 prestações	60%	40%



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS**  
Praça Dr. José Gonçalves, 11 – Palmeiras – Bahia  
CNPJ: 13.922.638/0001-21

**ANEXO II**

**À SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS (BA).**

**REQUERIMENTO DE ADESÃO AO REFIS N.º \_\_\_\_\_**

<b>NOME / RAZÃO SOCIAL:</b>	
<b>TÍTULO DO ESTABELECIMENTO:</b>	
<b>CPF/CNPJ:</b>	
<b>ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA:</b>	
<b>TEL(S):</b>	
<b>REPRESENTANTE LEGAL / PROCURADOR:</b>	

O contribuinte acima qualificado, requer sua adesão no programa REFIS, no intuito de que sejam concedidos os benefícios de que trata a Lei Municipal n.º 754/2019, para PAGAMENTO À VISTA/PARCELADO dos débitos constantes na planilha descritiva em anexo, que constitui parte integrante deste documento.

Ciente, estou ainda, de que renuncio nesta oportunidade ao direito de interpor qualquer medida, ainda que extrajudicial, que vise obstar a cobrança de referidos débitos, bem como de que o não pagamento dos valores aqui acordados, dentro de 02 (dois) dias a contar da autorização fazendária, ensejará a imediata rescisão do benefício ora pleiteado, implicando na cominação dos acréscimos legais pertinentes, sem prejuízo do ajuizamento de ação executiva ou de sua retomada, nos termos da Lei acima.

Palmeiras (BA), \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de 2019.

\_\_\_\_\_  
Contribuinte

\_\_\_\_\_  
Autorizado em \_\_\_/\_\_\_/2019

\_\_\_\_\_  
Autoridade Fazendária (Assinatura e Carimbo)